



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

PROCESSO:	1402/TCE-RO/2015 – APENSO PROCESSO nº 00510 ¹ /TCE-RO/2014
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
INTERESSADO:	PESSOA FÍSICA – NEILTON BENTO SANTOS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2014.
RESPONSÁVEL:	NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR PRESIDENTE – CPF 408.980.162-15.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 1.546.368,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) – RECURSOS RECEBIDOS.
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório inicial sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, de responsabilidade do Sr. NEILTON BENTO SANTOS – Vereador Presidente.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prestação de Contas do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, encaminhada por meio do Ofício nº 027CMCJ/2015, de 30 de março de 2015, à fl. 2 dos autos aportou tempestivamente nesta Corte no dia 30 de março de 2015, conforme prazo estabelecido pela Constituição do Estado de Rondônia e demais normas de referência.

A análise das peças contábeis compostas de Anexos e Demonstrações elaboradas pela Câmara Municipal em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64 encontra-se realizada nos tópicos seguintes

3 – CONFERÊNCIA SOBRE A REGULARIDADE DA REMESSA E DA CONSISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS.

Em atenção às exigências contidas no artigo 13 da IN nº 013/TCE-RO-2004, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96, constatamos o encaminhamento dos documentos a seguir discriminados:

Ord.	DISPOSITIVO LEGAL	CONTEÚDO DA NORMA	ENVIADO AO TCE-RO		
			SIM	NÃO	OBS.
01	Art. 13 “caput” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Demonstrativos dos resultados gerais do exercício, na forma dos anexos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, anexos 2, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 observadas às alterações posteriores e a legislação pertinente;	√		Documentos encaminhados e anexos às fls. 6/37.

¹ Relatório de Gestão Fiscal – Exercício de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
 Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
 Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
 sercepvo@tce.ro.gov.br

02	Inciso I, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relatório Circunstanciado da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial;	✓		Documento encaminhado e anexo às fls. 38/61.
03	Artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06.	Remessa dos balancetes mensais ao TCERO, em meio eletrônico, via SIGAP, mensalmente até o trigésimo dia do mês subsequente.		η	Entrega intempestiva relativa aos meses de agosto e novembro de 2014, conforme consulta eletrônica via SIGAP, em 31.7.2015.
04	Inciso II, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Qualificação dos responsáveis (Anexo TC-28);	✓		Documentos encaminhados e anexos às fls. 63/68.
05	Inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;	Cópia da publicação em Diário Oficial da relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos;	✓		Cópia do documento anexo à fl. 70.
06	Inciso IV, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal se for o caso;	✓		Cópia do documento anexo à fl. 72/74.
07	Inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário do Estoque em Almoarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-13);	✓		Arquivo encaminhado Formato impresso à fl. 76.
08	Inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-15);	✓		Arquivo encaminhado em formato impresso anexo à fl. 78/95.
09	Inciso VII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (Anexo TC-16);	✓		Arquivo encaminhado em formato impresso anexo à fl. 97.
10	Inciso VIII, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Anexo TC-18);	✓		Documento anexo à fl. 99.
11	Inciso IX do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);	✓		Documentos anexos às fls. 101/102 dos autos.
12	Inciso X, do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Cópia das fichas financeiras dos vereadores;	✓		Documentos anexos às fls. 104/112 dos autos.
13	Parágrafo Único, Inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores	✓		Documentos apresentado no proc. Nº 4412/2012-TCERO que trata da fixação de subsídios dos Edis da CMCJ.
14	Parágrafo Único, Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO-2004;	Atos de fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.	✓		Documentos apresentado no proc. Nº 4412/2012-TCERO que trata da fixação de subsídios dos Edis da CMCJ.
15	Art. 9º Inciso III, c/c Art. 49 ambos da Lei Complementar nº 154/96.	Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.		η	Documentos não encaminhados

Fonte: documentos integrantes da Prestação de Contas do exercício 2014 anexos ao presente processo.

Finalizada a aferição documental, verifica-se que o senhor Neilton Bento Santos – Vereador Presidente – responsável pelo envio das informações que integram a Prestação de Contas 2014 da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, sob a sua responsabilidade administrativa, não atendeu (itens 3, 13, 14 e 15), aos requisitos constitucionais, legais e infralegais em seu aspecto formal, aos requisitos listados no art. 13 na IN nº 013/TCE-RO-2004, no art. 53 Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96.

3.1 - DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS/2014 E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – 2014 AO TCE/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

BALANCETES	DATA DO ENVIO	PRAZO LEGAL	SITUAÇÃO
Janeiro	12/3/14	30.4.14*	Regular
Fevereiro	30/3/14	30.4.14*	Regular
Março	22/4/14	30/4/14	Regular
Abril	28/5/14	30/5/14	Regular
Mai	13/6/14	30/6/14	Regular
Junho	15/7/14	30/7/14	Regular
Julho	18/8/14	30/8/14	Regular
Agosto	30/10/14	30/9/14	Remessa com atraso
Setembro	30/10/14	30/10/14	Regular
Outubro	28/11/14	30/11/14	Regular
Novembro	31/12/14	30/12/14	Remessa com atraso
Dezembro	2/2/15	16.3.15**	Regular
Balanco Geral***	30/3/15	31.3.15	Regular

Fonte: (*) Prorrogado prazo para até o dia 30.4.2014, (**) Prorrogado prazo para até o dia 16.3.2015, recibo de entrega de arquivos consulta via SIGAP, em 31.7.2015 e Processo nº 1402/2015.

Em consulta ao Sistema Integrada de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, constatamos o encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de agosto e novembro/2014, infringindo desta maneira o Art. 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o Art. 5º, da Instrução Normativa Nº. 019/TCERO-06.

Em relação ao envio intempestivo dos balancetes, entende-se que, cabe alertar o Gestor da Casa de Leis Municipal para que atente aos prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

4 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E ECONÔMICA

4.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Municipal nº 703/2014 aprovou o orçamento para o exercício de 2014 e estimou a Receita e fixou a despesa para o Legislativo Municipal em **R\$1.439.576,07** (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), sendo que, durante o exercício, houve uma Suplementação no valor de **R\$106.792,17** (cento e seis mil setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), justificando que o valor do Repasse Financeiro do exercício passou a ser a maior que o previsto na LOA original para 2.014, desta feita, houve a necessidade desse ser anulado no orçamento do poder executivo e suplementado no poder legislativo do município.

Segundo informações contidas no Balanço Orçamentário às fls. 26/28, e Balanço Financeiro, às fls. 23/24, os repasses à Câmara Municipal alcançaram o montante de **R\$ 1.546.368,35** (dois milhões, trezentos e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e doze centavos), havendo devolução ao Poder Executivo Municipal na ordem de **R\$ 32.103,57** (trinta e dois mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), ficando o total das Transferências Recebidas pelo Poder Legislativo no valor de **R\$1.514.264,78** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

4.1.2 – DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

No decorrer do exercício, conforme Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – Anexo TC 18, à fl. 99, foram abertos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais no valor de R\$354.089,58 (trezentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que as fontes utilizadas para tais aberturas foram no valor de R\$106.792,17 (cento e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), referente ao “Excesso de Arrecadação”, correspondendo a 30,15%², e R\$247.297,41 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), à anulações de dotações.

O quadro abaixo evidencia a movimentação orçamentária ocorrida no exercício de 2014 no âmbito da Câmara Municipal de Candeias do Jamari:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	AV ³ (%)
Dotação Inicial	1.439.576,07	93,09
(+) Créditos Suplementares	297.809,58	19,26
(+) Créditos Especiais	56.280,00	3,64
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	247.297,41	15,99
(=) Autorização Final da Despesa⁴	1.546.368,24	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25/29; Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, à fl. 99.

Logo abaixo se evidencia a economia orçamentária ocorrida no exercício de 2014 no âmbito da Câmara Municipal de Candeias do Jamari:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	AV ⁵ (%)
Autorização Final da Despesa⁶	1.546.368,24	100,00
(-) Despesa Empenhada	1.514.264,78	97,92
(=) Saldo de Dotação	32.103,46	2,08

Fonte: Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 25/29; Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, à fl. 99.

A movimentação acima está devidamente demonstrada no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18, constante, à fl. 99 desta Prestação de Contas.

5 - DESPESAS EMPENHADAS POR CATEGORIA ECONÔMICA

As despesas orçamentárias empenhadas, classificadas por categoria econômica, ficaram assim distribuídas:

² Memória de cálculo: (R\$106.792,17/354.089,58) * 100

³ AV = Análise Vertical, tendo como base o valor das dotações iniciais, previstas na LOA.

⁴ Após a abertura dos créditos adicionais processada no período.

⁵ AV = Análise Vertical, tendo como base o valor da dotação final.

⁶ Após a abertura dos créditos adicionais processada no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	AV ⁷ (%)
I - Despesas Correntes	1.447.146,21	95,57
Pessoal e Encargos Sociais	1.070.506,54	70,70
Outras Despesas Correntes	376.639,67	24,87
II - Despesas de Capital	67.118,57	4,43
Investimentos	67.118,57	4,43
III - TOTAL DAS DESPESAS	1.514.264,78	100,00

Fonte: Demonstrativo das Despesas por órgão/Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 6/7.

Relevante mencionar que os dados do quadro acima evidenciam que as Despesas Correntes correspondem a **95,57%** e as Despesas de Capital a apenas 4,43%, respectivamente, do total da Despesa Realizada no exercício.

Notamos que do total das Despesas executadas no exercício, Pessoal e Encargos absorveram 70,70%, Outras Despesas Correntes consumiram 24,87%, enquanto as Despesas com Investimentos representaram apenas 4,43%.

Esses índices evidenciam que a maior parte dos recursos foram gastos em Despesas de Custeio.

6 – DOS BALANÇOS

6.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário, anexo 12 da Lei Federal nº. 4.320/64, à fl. 25/29, tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas. Extraindo-se os dados do Balanço Orçamentário, verifica-se o seguinte comportamento:

A receita efetivamente repassada ao Poder Legislativo consistiu em **R\$ 1.546.368,35** (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Já a despesa realizada ao final do exercício foi de **R\$ 1.514.264,78** (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos). A diferença de **R\$ 32.103,57** (trinta e dois mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos) representa economia orçamentária e fora devolvida ao Poder Executivo, revelando equilíbrio orçamentário, conforme demonstração a seguir:

Execução Orçamentária - 2014

RECEITA EFETIVAMENTE REPASSADA	R\$	1.546.368,35
(-) DESPESA REALIZADA	R\$	1.514.264,78
(-) DEVOLUÇÃO DE VALORES AO PODER EXECUTIVO	R\$	32.103,57
(=) EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO	R\$	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário fl.26, Balanço Financeiro fls.23/24, comprovante de transferência fls.72/74.

Também restou comprovado que o Balanço Orçamentário da **Câmara Municipal de Candeias do Jamari** foi elaborado em atendimento a Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001, que dispõe que a figura da Receita Orçamentária deixou de existir para as unidades gestoras receptoras de repasses, logo, o repasse do executivo para o legislativo é somente de ordem financeira.

⁷ AV = Análise vertical.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

6.2 - BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 23/24, tem por objetivo demonstrar a receita e as despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza Extra Orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

O repasse de recursos provenientes do Poder Executivo, no montante de R\$ 1.546.368,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) não foi registrado corretamente como Receita Extra Orçamentária - Transferências Financeiras, desta forma descumprindo ao disposto nos arts. 85 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os termos da Portaria nº 339/STN/2001.

O saldo disponível em Bancos, no montante de R\$8.971,55 (oito mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) registrado no Balanço Financeiro, às fls. 23/24, que passa para o exercício seguinte, corresponde ao valor registrado no Ativo financeiro do Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 35/37 dos autos, bem como na Demonstração de Fluxo de Caixa, à fl. 34.

As contas registradas nesta peça contábil apresentam a seguinte movimentação:

a) RESTOS A PAGAR

Saldo do Exercício Anterior	R\$	107.000,00
(+) Inscrição exercício de 2014	R\$	8.025,50
(-) Pagamento.	R\$	(107.000,00)
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	8.025,50

A movimentação acima apresenta o saldo de **R\$8.025,50** (oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos), confere com o valor registrado na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17, às fls. 22 dos autos.

6.2.1 - VARIAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL FINANCEIRO

ELEMENTOS	No Início 2014 (R\$)	No Fim 2014 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	107.000,00	8.971,55	98.028,45
Passivo Financeiro	0,00	946,05	946,05
Saldo Pat. Financ.	(S) 107.000,00	(S) 8.025,50	98.974,50

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO e PASSIVO FINANCEIRO do exercício encerrado demonstra um **Superávit Financeiro** de **R\$8.025,50** (oito mil, vinte e cinco reais e cinquenta centavos). Em relação ao ano anterior, o saldo patrimonial financeiro diminuiu em **R\$98.974,50** (noventa e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).



6.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens. A peça contábil presentes à fl. 35/37 apresenta-se da seguinte forma:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado Realizável) R\$ 8.971,55

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos). R\$ 946,05

(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 8.025,50

A situação financeira da Câmara evidencia a seguinte posição:

(exercício de 2014)

Ativo Financeiro	R\$	8.971,55	
			----- = 9,48
Passivo Financeiro	R\$	946,05	

A operação acima revela que a entidade não dispõe de **R\$ 9,48** (nove reais e quarenta e oito centavos) para fazer em face de cada real de compromisso imediato, evidenciando uma situação financeira **POSITIVA**.

Os índices acima demonstram que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari, possui dívidas.

O coeficiente econômico-financeiro da entidade, em 31/12/2014, apresenta o seguinte resultado:

(exercício de 2014)

Passivo Real	R\$	946,05	
			----- x 100 = 0,16%
Ativo Real	R\$	576.690,78	

O índice acima demonstra que as dívidas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari no exercício de 2014 representam **0,16%** do Patrimônio ou Ativo Real.

Já as contas registradas no Ativo Permanente sofreram a seguinte movimentação:

TÍTULO	*SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INCORPORAÇÃO	BAIXA	
BENS MÓVEIS	194.263,30	151.811,77	0,00	346.075,07
BENS IMÓVEIS	207.273,36	14.370,80	0,00	221.644,16
ALMOXARIFADO	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FUNDADA	0,00	0,00	0,00	0,00
T O T A L	401.536,66	166.182,57	0,00	567.719,23

* Dados constantes no Relatório de Prestação de Contas da Câmara Municipal/13 (Proc. 1167/2014-TCER – fls. 4/6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

Os saldos para o exercício seguinte das contas de Bens Móveis, Bens Imóveis, Almoxarifado e Dívida Fundada, demonstrados no quadro acima, conferem com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14, à fl.35/37, com relação de bens em Estoque (Almoxarifado) – TC 13, à fl. 76, com a Relação dos Bens Móveis – TC 15, às fls. 78/95, com a Relação dos Bens Imóveis – TC 16, fls. 97 e Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, à fl. 21.

6.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 31/33, tem por finalidade evidenciar as alterações ocorridas no Patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As Transferências Financeiras Recebidas no valor de **R\$ 1.546.368,35** (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) assim como as Transferências Financeiras Concedidas no valor de **R\$ 32.103,57** (trinta e dois mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos) estão classificadas de forma correta, tendo em vista o registro ter ocorrido grupo Interferências Ativas e Passivas - da Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, indicando que a Casa de Leis do Município de Candeias do Jamari observou os preceitos contidos nos artigos 85 e 104 da Lei nº. 4.320/64 c/c os termos da Portaria nº. 339/STN-2001.

O resultado patrimonial representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. Na DVP encontra-se evidenciado o valor de **R\$67.208,07** (sessenta e sete mil, duzentos e oito reais e sete centavos) referente ao superávit do período, que somado ao Ativo Real Líquido apurado em 31/12/13 – **R\$508.536,66** (quinhentos e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) (processo nº 1167/14) consigna o Patrimônio Líquido em 31.12.14 no valor de **R\$ 575.744,73** (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos) o qual não confere com ao valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 35/37. O valor registrado (Saldo Patrimonial) é de R\$576.690,78 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) apresentando assim, uma diferença a maior de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), o que gerou infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício:

Patrimônio Líquido/Ano Anterior - 2013	R\$	508.536,66
(+) Superávit Verificado do Exercício	R\$	67.208,07
(=) Patrimônio Líquido em 31/12/14	R\$	575.744,73

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 30/33 e Balanço Patrimonial fls. 35/37.

6.5 – DÍVIDA FUNDADA

A Câmara Municipal não possui Dívida Fundada, conforme consta dos autos à fl. 21.



6.6 - DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante - Anexo 17, à fl. 22, responsável por demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior/2013 – Proc. nº 1167/14*.	R\$	107.000,00
(+) Formação.....	R\$	206.317,53
(-) Baixa.....	R\$	304.345,98
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	8.971,55

*Fonte: Processo nº 1167/14 PC CM/2013, fl. 35 e Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, fl. 22 dos autos.

6.7 – DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA

A Demonstração dos Fluxos de Caixa tem o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública, pois permite um melhor gerenciamento e controle financeiro dos órgãos e entidades do setor público.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto ou indireto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos fluxos: (a) das operações; (b) dos investimentos; e (c) dos financiamentos.

A Câmara Municipal de Candeias do Jamari encaminhou sua Demonstração de Fluxos de Caixa, à fl. 34 dos autos, situação que caracteriza o atendimento à Portaria nº 437 de 12 de julho de 2013 da Secretaria do Tesouro Nacional c/c Instrução Normativa 30/2012 TCER, de 09/08/2012.

7 – DO CONTROLE INTERNO

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO encaminhou os relatórios do 1º e 3º quadrimestre/2014, contudo, não apresentou o Relatório de Controle Interno Anual, Certificado de Auditoria, Parecer de Auditoria e o Pronunciamento do Gestor referente ao exercício de 2014. Sendo que é obrigatório o relatório anual sobre as contas, estando assim em desconformidade ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.

8 - DA ANÁLISE DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

8.1 - DESPESA COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para a Legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº. 645/CMCJ/2012⁸, de 1º de Outubro de 2012, a qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

[...]

⁸ Fl. Xxx, dos autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

“Art.1º. O subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, fica fixado em parcela única de R\$4.505,00 (quatro mil, quinhentos e cinco reais), mensais.

§ 1º. O Suplente convocado perceberá, a partir de sua posse e enquanto exercer a vereança, o valor percebido pelo vereador.

Art.2º. Os subsídios fixados por esta lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público Municipal respeitando o limite máximo a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito de proteção assegurada no art. 47, X, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A atualização referida no “caput” deste artigo, dar-se-á após decorrido um ano de vigência desta lei.

Art.3º. O Subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV e nos termos dos arts. 39, § 4º, 150, III e 153, § 2º, I, da CF/88.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente para o exercício de 2014.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário”.

Entretanto, cabe ressaltar que a Lei em questão foi objeto de análise prévia quando da verificação de conformidade legal dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2013 a 2016, cujo Relatório Técnico é parte integrante do processo nº 4412/2012-TCERO tramitado e julgado nesta Corte de Contas, que culminou na Decisão Monocrática nº 189/212/GCFCS, de 3 de dezembro de 2012, onde assenta a conclusão a seguir:

[...]

7. Ante o exposto, considerando a instrução realizada pelo Corpo Técnico e em consonância com o Parecer emitido pelo Ilustre Procurador do MPC, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, **decido:**

I - Considerar que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores de Candeias do Jamari, para Legislatura 2013 a 2016 - Lei nº 645CMCJ/2012, obedeceu aos parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, bem como os critérios definidos no Parecer Prévio nº 09/2010/TCE-RO, alterado pelo Acórdão nº 111/2010/TCE-RO;

II - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que repasse ao próximo Presidente e este ao seu sucessor, se for o caso, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

que quando for fixar os subsídios dos vereadores, para legislatura 2017/2020, faça uso da Resolução Legislativa como espécie normativa, de sua iniciativa e atenda aos prazos legais para a edição e promulgação do ato, nos termos art. 29, VI, da Constituição Federal c/c art. 54, da Lei Orgânica Municipal;

III - Determinar aos Vereadores do Poder Legislativo de Candeias do Jamari que não efetue qualquer majoração dos seus subsídios durante a legislatura 2013/2016, em atenção ao princípio da anterioridade, ressalvando a hipótese de revisão geral anual, que atinge todos os servidores, incluído os Edis, de competência do Executivo Municipal, nos termos arts. 29, VI, c/c art. 37, X, da Constituição Federal e em conformidade com o Parecer Prévio nº 32/2007-Pleno;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que, em observância ao princípio da reserva legal, adote providências no sentido de:

a) adequar a norma jurídica (Decreto Legislativo nº 001/2012) ao que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal;

b) atentar para fazer constar os subsídios nos mesmos valores do Decreto Legislativo nº 001/2012; e,

c) constar artigo revogando o Decreto Legislativo nº 001/2012.

V – Advertir ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que o não cumprimento a determinação constante do item anterior poderá ensejar o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº 001/2012 e, portanto, ser-lhe negado aplicação, sem prejuízo de outras cominações de caráter pessoal;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para que o Presidente da Câmara Municipal de Candeias de Jamari comprove o cumprimento da determinação constante do item **IV** desta decisão;

VII – Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que ao adequar a norma referente aos subsídios do prefeito e vice-prefeito conste nessa lei, também, os subsídios dos secretários municipais. Devendo para isso ser revogada a Lei Complementar nº 644/2012, fazendo constar na nova lei os subsídios nos mesmos valores constantes na lei que se revogará.

VIII – Recomendar aos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que ao editar as normas jurídicas atente para a utilização da norma adequada, conforme as Leis de regência do Município, bem como da Lei Complementar Federal nº 95/98;

IX - Dar ciência do teor da decisão aos interessados, informando-lhes que a Decisão Monocrática e o Parecer Ministerial em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

X - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Regional de Porto Velho para, posteriormente, quando do advento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2013, efetue seu apensamento, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, do Regimento Interno;

E, em razão dos fatos alhures, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em consonância com o Voto do Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de voto através da Decisão nº 28/2013 – 1ª Câmara, onde assenta a conclusão a seguir, decide:

[...]

I – Referendar a Decisão Monocrática nº 189/GCFCS/12 (fls. 32-35), proferida nos autos do Processo nº 4412/2012/TCE-RO, pertinente a análise de legalidade dos Subsídios dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari, Legislatura 2013-2016;

II – Dar ciência do teor da decisão ao interessado, informando-lhe que o inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Retornar os autos ao Gabinete deste Relator para prosseguimento.

De posse dos dados constantes da Lei Municipal, será realizada a análise dos subsídios dos Senhores Vereadores, exercício de 2014, à luz do artigo 29, incisos V e VI, e artigo 37, incisos XI e XII, da Constituição Federal.

a) À luz do art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal:

“Art. 29 -.....

V - Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I”.

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

b) “em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

c) “em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

Observa-se que a lei em questão foi aprovada em conformidade com o inciso VI do artigo 29 c/c o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade) ao ter entrado em vigor em 1º de outubro de 2012, ou seja, antes das eleições do pleito de 2013/2016.

Nesse sentido, esta Corte de Contas estabeleceu por meio da Resolução Normativa nº 001/TCE/96, o momento da aprovação da norma como parâmetro para o término do processo legislativo, vejamos:

“Art. 2º - A remuneração dos Vereadores deve ser fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, através de Resolução, aprovada até a data das eleições municipais e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.”
(grifo nosso)

Quanto ao estabelecido na alínea “b”, do inciso VI, o Município de Candeias do Jamari, possuía, segundo o IBGE em 2010, uma população de 23.573 (vinte e três mil, quinhentos e setenta e três) habitantes⁹, logo o subsídio máximo dos Edis da Municipalidade corresponderá no máximo **30%** (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Segundo a Lei Estadual nº. 2382/10 de 28/12/2010 (Publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de nº. 1644, de 29/12/2010), o valor do subsídio de um Deputado Estadual, no ano de 2013, foi fixado em R\$ 20.042,00 (vinte mil e quarenta e dois reais). Logo, o subsídio dos vereadores não poderia ultrapassar, no período, o montante de **R\$ 6.012,60** (seis mil e doze reais e sessenta centavos).

Ocorre que, em apreciação à consulta formulada pela Câmara Municipal de Cerejeiras, o Pleno desta Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 09/2010, se pronunciou no sentido de que a Mesa Diretora do Legislativo Municipal pode perceber subsídios diferenciados tendo por base o percentual dos subsídios percebidos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme segue:

“PARECER PRÉVIO Nº 09/2010 – PLENO

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

⁹ Dados coletados no site <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/xtras/perfil.php?codmun=110080&search=rondonia|candeias-do-jamari>, acesso em 15.5.2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

I – Preliminarmente, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras, Vereador Sandro Malta Xavier, sobre o tratamento dado aos subsídios do Presidente do Legislativo e dos membros da Mesa Diretora, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal;

b) o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;

c) o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, deve ser fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado os princípios de razoabilidade, proporcionabilidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) em razão da natureza remuneratória dessa verba, se sujeita ao princípio da anterioridade enunciado no artigo 29, VI, da Constituição Federal e sofre a incidência do Imposto sobre a Renda.

III – No resguardo da imutabilidade das decisões, da coisa julgada e das situações jurídicas consolidadas, o parecer prévio tem efeitos limitados no tempo, resguardando apenas as despesas realizadas com as verbas de representação dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal ocorridas a partir de janeiro de 2009, sendo que a Lei prevendo tal benefício deve ter sido aprovada até as eleições realizadas em 2008;

IV – Ressalvada a situação enunciada no item anterior, os efeitos decorrentes do Parecer Prévio não poderão ensejar juízo reformador na via recursal;

V – Revogam-se os pareceres prévios em contraste, especialmente os de nºs 17/2004, 41/2004 e 49/2005.”

Considerando que por meio da Lei Estadual nº 1.738, de 11 de junho de 2007, e Resolução Legislativa nº 135/2007, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, estão percebendo 40% a mais sobre o valor do subsídio do deputado estadual, ou seja, R\$ 20.042,00 X 40% = R\$ 28.058,80, e o Presidente daquela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

Casa de Leis Estadual está percebendo 50% a mais sobre o subsídio dos deputados estaduais, quais sejam: R\$ 20.042,00 X 50% = R\$ 30.063,00.

O vereador Presidente e demais vereadores do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari poderia perceber seus subsídios até o valor de **R\$ 6.012,60¹⁰** (seis mil, doze reais e sessenta centavos).

No caso dos subsídios dos vereadores do Município de Candeias do Jamari os limites acima foram observados, pois, constatou-se que o subsídio mensal pago ao Vereador-Presidente e demais vereadores, no exercício de 2014, consistiu em R\$ 4.505,00 (quatro mil, quinhentos e cinco reais).

b) À luz do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal:

“Art. 37 -

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos detentores de mandato eletivo e dos demais políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos Defensores Públicos”.

Ressalta-se que esta redação foi incluída na Constituição Federal por meio da EC nº. 41/03, de 19.12.03.

Verifica-se que o subsídio pago ao Vereador-Presidente (R\$ 4.505,00) no exercício de 2014, não ultrapassou ao do Prefeito Municipal¹¹. Dessa forma, considerando que os demais Vereadores auferiram subsídios abaixo do Ordenador de Despesa, entende-se que foi obedecido ao que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

b.1) – Quadro comparativo do subsídio devido aos vereadores no período de janeiro a dezembro de 2013, conforme valor fixado na Lei Municipal nº. 645/2012.

Considerando que esta Corte Fiscalizadora já examinou a legalidade do ato fixador do subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016; e considerando que as disposições são legais, para efeito de cálculo consideraremos os valores devidos limitando o

¹⁰ **Memória de Cálculo = R\$20.042,00 x 30% = 6.012,60**

¹¹ Vencimento do Prefeito Municipal durante o exercício de 2014: R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais) conforme Decreto Legislativo nº 001/CMCJ/2012, de 1º.10.2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

subsídio do Presidente e dos demais Vereadores R\$4.505,00¹² (quatro mil, quinhentos e cinco reais), adequando-a, assim, ao art. 29, VI, “b” da Constituição Federal e aos termos do parecer prévio 09/2010.

Vereador-Presidente: Neilton Bento Santos (fl. 112).

MESES - (2014)	ESPÉCIE	VALOR PAGO (A)	VALOR FIXADO (B)	DIFERENÇA A MAIOR (A-B)
JAN	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
FEV	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
ABR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAI	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
JUN	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
JUL	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
AGO	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
SET	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
OUT	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
NOV	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
DEZ	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
	TOTAL	55.186,25	54.060,00	1.126,25

A apuração acima revela que o senhor Neilton Bento Santos - Vereador Presidente da Câmara em comento, recebeu durante o exercício de 2014, a título de subsídio, a quantia de R\$55.186,25 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), valor esse superior ao máximo permitido de R\$54.060,00 (cinquenta e quatro mil e sessenta reais).

A diferença de R\$1.126,25 (um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), refere-se à pagamentos a maior nos meses de agosto a dezembro/2014. Salienta-se ainda que houve o pagamento do montante de R\$1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais) a título de “Perdas inflacionárias” sem que a devida comprovação dos referidos pagamentos a maior, que totalizou em R\$2.701,25 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos). Destarte, houve descumprimento das regras contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 645/CMCJ/12, vez que houve majoração dos Subsídios dos Vereadores, sem que houvesse ato legal comprovado (Lei Autorizativa) junto aos autos desta prestação de contas.

Demais Vereadores

Vereadores: Antônio Ferreira de Brito (fl. 104), Antônio Serafim da Silva Junior (fl. 105), Benjamim Pereira Soares Junior (fl. 106), Claudiomar Lemos de Souza (fl. 108), João Evangelista Moraes Gadelha (fl. 109), Lúcio Leonardo Rojas Medrano (fl. 110) e Miguel Kelvian Torres Sena (fl. 111).

MESES - (2014)	ESPÉCIE	VALOR PAGO (A)	VALOR FIXADO (B)	DIFERENÇA A MAIOR (A-B)
JAN	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
FEV	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
ABR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAI	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
JUN	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
JUL	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
AGO	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
SET	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25

¹² Quatro mil, quinhentos e cinco reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

OUT	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
NOV	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
DEZ	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
	TOTAL	55.186,25	54.060,00	1.126,25

A diferença de R\$1.126,25 (um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), refere-se à pagamentos a maior nos meses de agosto a dezembro/2014. Salienta-se ainda, que houve o pagamento do montante de R\$1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais) a título de “Perdas inflacionárias” sem que a devida comprovação dos referidos pagamentos a maior, que totalizou em R\$2.701,25 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos). Destarte, houve descumprimento das regras contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 645/CMCJ/12, vez que majoração dos subsídios dos Vereadores, sem que houvesse ato legal comprovado (Lei Autorizativa) junto aos autos desta prestação de contas.

Vereador: Carlos Cezar Carvalho Frota (fl. 107)

MESES - (2014)	ESPÉCIE	VALOR PAGO (A)	VALOR FIXADO (B)	DIFERENÇA A MAIOR (A-B)
JAN	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
FEV	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
ABR	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
MAI	Subsídio	4.505,00	4.505,00	0,00
JUN	Subsídio	0,00	0,00	0,00
JUL	Subsídio	0,00	0,00	0,00
AGO	Subsídio	0,00	0,00	0,00
SET	Subsídio	0,00	0,00	0,00
OUT	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
NOV	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
DEZ	Subsídio	4.730,25	4.505,00	225,25
	TOTAL	36.715,75	36.040,00	675,75

A diferença de R\$1.126,25 (um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), refere-se à pagamentos a maior nos meses de agosto a dezembro/2014. Salienta-se ainda, que houve o pagamento do montante de R\$1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais) a título de “Perdas inflacionárias” sem que a devida comprovação dos referidos pagamentos a maior, que totalizou em R\$2.701,25 (dois mil, setecentos e um reais e vinte e cinco centavos). Destarte, houve descumprimento das regras contidas no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 645/CMCJ/12, vez que majoração dos subsídios dos Vereadores, sem que houvesse ato legal comprovado (Lei Autorizativa) junto aos autos desta prestação de contas.

Diante do exposto, os pagamentos irregulares totalizaram no montante de R\$22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme abaixo demonstrado. Destarte, houve descumprimento ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 645/CMCJ/12, vez que majoração dos subsídios dos Vereadores, sem que houvesse ato legal comprovado (Lei Autorizativa) estando acima do limite estabelecido para a Legislatura de 2013/2016¹³.E, pelo fato descrito entendemos estar irregular conforme quadro a seguir:

¹³ Lei Municipal que fixou o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para a Legislatura 2013/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

NOME DO VEREADOR	VALOR ANUAL MÁXIMO DEVIDO (A)	VALOR ANUAL PAGO (B)	PAGAMENTO A MAIOR (C = B - A)
NEILTON BENTO SANTOS	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
MIGUEL KELVIAN TORRES SENA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA	36.040,00	36.715,75	675,75
TOTAL DE PAGAMENTOS IRREGULARES	468.520,00	490.805,75	22.285,75

Durante o período examinado, constata-se que ocorreram retenções de contribuições previdenciárias dos Senhores Vereadores conforme verificado nas fichas financeiras dos vereadores (fls. 104/112) obedecendo aos mandamentos do artigo 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal nº 8.212/91, introduzida pela Lei Federal nº 10.887/04.

De igual forma, verifica-se também que em relação ao IRRF, cumpriu o disposto nos artigos 717 e 722 do Decreto Federal nº 3.000, de 23 de março de 1999.

A luz do art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal:

Verifica-se que os subsídios pagos ao Vereador-Presidente (R\$ 55.186,25 – valor total) da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, no Exercício de 2014, não ultrapassou a do Prefeito Municipal (R\$ 134.000,00 – valor total) – fls. 16 dos autos do Proc.nº4412/12. Dessa forma agindo, considerando que os demais Vereadores auferiram subsídios abaixo do Ordenador de Despesa, entende-se que foi obedecido o que dispõe o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

À luz da Emenda Constitucional nº. 01/92:

“Art. 2º - São acrescentados no art. 29 da Constituição Federal o seguinte inciso VII, renumerando-se os demais:

Art. 29 -.....

“VII - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita do Município”.

Com relação ao paradigma constitucional estipulado pelo Inciso VII do artigo 29 da Carta Magna, resultante da Emenda Constitucional nº 01/92, os dados coletados apresentam a seguinte evolução:

Receita arrecadada total municipal de 2014*	47.785.111,87
5% da Receita	2.389.255,59
Total dos subsídios pagos aos vereadores	649.360,80
Diferença	1.739.894,79

*Fonte: Proc. nº 1552/15 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari de 2014 - (Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias econômicas, fl.5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

Após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou-se que no exercício de 2014, o gasto com o pagamento dos Vereadores do Poder Legislativo daquela Municipalidade, foi de **R\$ 649.360,80 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e oitenta centavos)**, conforme a seguir ilustrado:

RECEITA ARRECADADA	VALOR REFERENTE A 5% DA RECEITA	SUBSÍDIOS PAGOS NO EXERCÍCIO	EQUIVALÊNCIA %
47.7865.111,87.	2.389.255,59	649.360,80	1,36%

Através do comparativo anteriormente demonstrado, observou-se que os subsídios pagos aos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, **não ultrapassou o valor referente a 5% (cinco por cento) da receita arrecadada do Município**. Dessa forma, entende-se que o parâmetro constitucional foi obedecido.

9 - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000.

9.1 - DO TOTAL DAS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

a) À luz da Emenda Constitucional nº 025/2000:

“Artigo 29 - A.” O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

II - sete por cento para Municípios com população de entre cem mil e trezentos mil habitantes.

“§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores”.

Apresenta-se os parâmetros a serem observados no repasse de recursos a serem efetuados ao Poder Legislativo Municipal, conforme segue:

RECEITA ARRECADADA PELO MUNICÍPIO NO ANO ANTERIOR – 2013.

RECEITA ARRECADADA POR FONTE	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	91.224,42
Imposto de Renda Retido na Fonte	143.283,72
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.699.855,27
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	179.789,34
Taxas	866.786,40
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	2.980.939,15
Cota-Parte do FPM	9.683.169,16
Cota do ITR	12.345,78
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	15.057,73
Cota-Parte do ICMS	8.629.977,72
Cota-Parte do IPVA	421.432,06
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	3.163,05
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	25.375,24
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	18.790.520,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

Receita de Dívida Ativa de Impostos	140.329,95
Multas e Juros de Mora de Impostos	182.349,51
Multas e Juros de Mora de Taxas e Contribuições	0,00
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	322.679,46
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	22.094.139,35
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	23.573
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (2.980.939,15 + 18.790.520,74 + 322.679,46) * 7% = 1.546.589,75	

Fonte: Dados obtidos a partir do Processo nº 2432/2014 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari (exercício 2013).

⁽¹⁾ Valor corresponde a 100% do arrecadado no exercício.

* Artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988 (Redação dada conforme Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009).

Legenda: TDPLM = Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A da CF/88)

RTR = Receita Tributária Realizada no Exercício Anterior

RTF = Receita de Transferência Realizada no Exercício Anterior

RDA = Receita de Dívida Ativa Tributária realizada no ano anterior

Y% = Percentuais definidos de acordo com o Nº de habitantes, sendo:

7% para municípios com população de até 100.000 habitantes;

Conforme se depreende do quadro acima, o total de repasse ao Poder Legislativo Municipal não poderia ultrapassar o montante de R\$1.546.589,75 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), o correspondente a **7%** da receita arrecadada pelo Município no exercício anterior, esta no valor de R\$22.094.139,35 (vinte e dois milhões, noventa e quatro mil, cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Comparando o valor repassado pelo Executivo ao Legislativo, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo de Candeias do Jamari à sua Casa de Leis importou no total de R\$1.546.368,35 (um milhão, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondente a **6,99%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

Diante das exposições, entendemos que fora cumprindo o disposto no inciso I, artigo 29-A, da Constituição Federal 1988.

9.2 - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

A Constituição Federal estabelece em seu § 1º, do art. 29-A, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que o Legislativo não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Com relação ao presente item, houve a ultrapassagem do percentual máximo e que foi motivo de apontamento no processo de gestão fiscal, foi objeto de análise no item 5 – Dos Gastos Totais e Com Folha de Pagamento, fls. 16-v e 17-v, conforme consta do Processo nº0510/2014, que trata da Gestão Fiscal – exercício 2014 deste Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

10 - DA GESTÃO FISCAL

Tramita em separado o Processo nº 0510/TCER-2012, referente à Gestão Fiscal, exercício 2014, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, cuja análise relativa ao 2º semestre de 2014 ainda não foi apreciada por esta colenda Corte, porém analisada pelo corpo técnico, que proferiu a seguinte conclusão:

5.2 - Dos Gastos com Folha de Pagamento (Artigo 29-a, Parágrafo 1º da Constituição Federal e inciso VI do artigo 59 da LRF).

A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (§ 1º do artigo 29-A da Constituição Federal).

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Parecer nº 006/209, da lavra do então Procurador de Contas Paulo Curi Neto, proferido nos autos do Processo nº 1.549/2008, acolhido pelo Relator, expressou entendimento no sentido de que, por “receita” deve-se entender a dotação orçamentária final da Câmara Municipal para o exercício, desde que igual ou inferior ao limite disposto no caput do art. 29-A da Constituição Federal. Se a dotação for superior a este limite, a base de cálculo do limite com “folha de pagamento” corresponderá ao limite de despesa total da Câmara. Neste pensar, não se utiliza o montante efetivamente repassado pelo Poder executivo como base cálculo, já que conforme o entendimento consolidado neste Tribunal no citado Parecer, este é irrelevante para o cálculo do limite, por ser sabido que o Poder Legislativo, em razão de gozar de autonomia, tem direito à efetivação dos repasses até o montante da previsão orçamentária, desde que inferior à baliza do art. 29-A caput da Constituição Federal.

5.2.1 – CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Discriminação	Valor (R\$)
(a) Despesa Autorizada Final*	1.546.368,24
(b) Limite Legal – 70% sobre a Despesa Autorizada Final – (b) = (a*70%)	1.082.457,77
(c) Gastos com Folhas de Pagamento**	1.122.123,78
(d) Percentual de Gasto com Folha de Pagamento d = (c/a)* 100	72,57%

Conforme entendimento pacificado neste Tribunal de Contas, constante do processo nº 1.549/2008;

**Considerado as despesas do Grupo de Natureza de Despesas 1 – Pessoal e Encargos Sociais.

Cabe ressaltar que a devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos pela Câmara Municipal não incide na base de cálculo para apurar o percentual dos gastos com pessoal, correspondente a 70% com folha de pagamento, consoante entendimento firmado no Parecer Prévio nº 11/2010-Pleno, item II, letra “d”, do prolatado nos autos do Processo nº 03175/2009-TCE-RO.

Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$1.122.123,78, correspondente a 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24, ultrapassando o limite de 70% (setenta por cento).

Conclui-se que o Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari não atendeu ao disposto no Parágrafo 1º do art. 29-a da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

11 – CONCLUSÃO

Procedida à análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari RO, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Neilton Bento Santos (CPF n. 408.980.162-15)**, Vereador-Presidente no período de 1.1 a 31.12.2014, elencamos as irregularidades detectadas, na forma a seguir expressa:

11.1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE, CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CRC-RO 003476:

11.1.1.1 – Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes mensais de agosto e novembro de 2014, conforme relato no Item 3, subitem 3 deste relatório.

11.1.2 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON ANDRIOLI DOS SANTOS – TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CRC-RO 003476:

11.1.2.1 - Infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença apresentada no valor de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 31/33, consigna o Saldo do Patrimônio Líquido em 31.12.14 no valor de **R\$ 575.744,73** (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), enquanto que o valor demonstrado sob esse título no Balanço Patrimonial – Anexo 14, às fls. 35/37, cujo valor registrado (Saldo Patrimonial) é de R\$576.690,78 (quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e setenta e oito centavos) apresentando assim, uma diferença a maior de R\$946,05 (novecentos e quarenta e seis reais e cinco centavos), conforme demonstrado: (ver item 6.4, deste Relatório Técnico).

11.1.3 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VEREADORES ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO, CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR, CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA, JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA, LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO E MIGUEL KELVIAN TORRES SENA.

11.1.3.1 - Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) c/c o limite estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº. 645/2012, por efetuar pagamentos a título de subsídios, aos senhores vereadores abaixo relacionados, acima do limite fixado para a Legislatura de 2013/2016, totalizando pagamentos irregulares no montante de R\$22.285,75 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Porto Velho
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercepvo@tce.ro.gov.br

setenta e cinco centavos), conforme demonstrado: (ver item 8.1, alínea “b.1”, deste Relatório Técnico).

NOME DO VEREADOR	VALOR ANUAL MÁXIMO DEVIDO (A)	VALOR ANUAL PAGO (B)	PAGAMENTO A MAIOR (C = B - A)
NEILTON BENTO SANTOS	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTÔNIO FERREIRA DE BRITO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CLAUDIOMAR LEMOS DE SOUZA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO	54.060,00	56.761,25	2.701,25
MIGUEL KELVIAN TORRES SENA	54.060,00	56.761,25	2.701,25
CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA	36.040,00	36.715,75	675,75
TOTAL DE PAGAMENTOS IRREGULARES	468.520,00	490.805,75	22.285,75

10.1.4 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS – VEREADOR-PRESIDENTE – CPF 408.980.162-15, SOLIDARIAMENTE COM ERIVELTON GOMES KRUGER – CONTROLADOR INTERNO – CPF 585.067.212-53.

11.1.4.1 - Descumprimento ao Inciso III do artigo 9º c/c o artigo 49, ambos da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o Relatório do Controle Interno e/ou Relatório Anual do Controle Interno e respectivos Certificado, Parecer de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente referentes ao exercício de 2014. Desse modo, a análise ficou prejudicada e houve. (ver item “6”, deste Relatório Técnico)

11.2 - DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

11.2.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NEILTON BENTO SANTOS (CPF Nº. 408.980.162-15) – VEREADOR-PRESIDENTE.

11.2.1.1 - Descumprimento ao Parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal/88, pelo não atendimento do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2014, que totaliza em R\$1.122.123,78, ultrapassou o limite de 70% estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, vez que atingiu 72,57% da Despesa Autorizada Final de R\$1.546.368,24 (ver item “9.2” deste Relatório Técnico).

12. – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Unidade Técnica desta Corte realizou a análise do Balanço Anual da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, relativamente ao exercício de 2014, submete-se o presente Relatório Técnico para sua superior apreciação, e à guisa de proposta de encaminhamento a adoção da seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Secretaria Regional de Porto Velho

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9059 – Fax (0xx69) 3211-9133

sercepvo@tce.ro.gov.br

I - Determinar a audiência dos Agentes arrolados na Conclusão do presente relatório para que, querendo, apresente justificativas no prazo regimental quanto aos itens de infringências apontados, consoante ao princípio constitucional da ampla defesa;

Porto Velho, 19 de Outubro de 2015.

Em, 22 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO
Mat. 236
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO